

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos por Leandro Balestrin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, José Claudenor Vermohlen e Dirceu Silva Lopes contra o acórdão 1.467/2015-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multas individuais de R\$ 200.000,00 e R\$ 210.000,00, respectivamente, para os dois primeiros e os outros dois embargantes.

2. O débito de R\$ 1.434.825,03 apurado correspondeu ao valor despendido com a elaboração de projeto executivo para implantação do Terminal Pesqueiro Público do Estado do Rio de Janeiro na Ilha do Governador/RJ (TPP/RJ), que se tornou inservível devido à impossibilidade de poder ser construído na localidade definida, ante a negativa da autoridade ambiental.

3. Os embargantes apresentaram, em conjunto, as seguintes alegações:

3.1. possibilidade de aproveitamento do projeto básico/executivo em outro empreendimento, o que afastaria o prejuízo ao erário;

3.2. possibilidade de elaboração do projeto básico antes do licenciamento, sem que isso leve ao entendimento de que ocorreu prejuízo;

3.3. ausência de perigo para os voos da região (perigo aviário) com a construção do TPP/RJ;

3.4. possibilidade urbanística de implantação do empreendimento;

3.5. violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa;

3.6. ausência de má-fé ou dolo na conduta dos recorrentes.

4. Ao final, requereram o provimento dos embargos, com efeito modificativo, para julgar as contas regulares com ressalva ou, alternativamente, afastar a condenação à devolução dos recursos, para evitar o enriquecimento indevido da Administração, e reduzir as multas ao mínimo legal.

5. Em suma, ao invés de apontar contradição, omissão ou obscuridade, os embargantes buscam rediscutir o mérito das questões examinadas na prolação do acórdão 1.467/2015-2ª Câmara, o que, em princípio, recomendaria o não conhecimento do recurso, dada a ausência de requisitos específicos de admissibilidade.

6. Entretanto, os embargantes alegaram, dentre outros pontos (peça 71, p. 22, que o processo para construção do “TPP/RJ ainda encontra-se sob análise da SMU e do INEA, portanto, **não há e missão de qualquer pronunciamento de sua não aprovação**. Deste modo e, em diligências que os Embargantes efetuaram neste momento junto ao MPA e também junto a SMU e ao INEA, confirma-se essa posição. Não foram encontrados elementos, manifestação, documento que foi promovido pela dita Superintendência no RJ que tenha motivado e que sustente a manifestação do Coordenador. **Os processos (SMU e INEA) aguardam análise técnica, estão paradas suas tramitações**, o que reforça que a manifestação do Coordenador foi infundada. Apenas como complemento, o que foi informado aos Embargantes "in verbis" é de que os processos estão parados por determinação superior.” (grifos não são do original)

7. Considerando que essas alegações teriam impacto direto na apuração de dano ao erário, uma vez que, segundo os recorrentes, apontariam para a possibilidade de utilização do projeto executivo na construção do TPP/RJ, posto que a matéria ainda não estaria exaurida nos órgãos competentes, e considerando a necessidade de saneamento desse ponto, determinei o encaminhamento do processo à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente – SecexAmbiental, para exame desse e dos demais aspectos dos embargos.

8. Retornaram os autos ao meu gabinete com proposta uníssona da unidade técnica pelo conhecimento e rejeição do apelo.

9. Adoto esse posicionamento como razões de decidir.

10. Apesar de os recorrentes terem afirmado que o processo para construção do “TPP/RJ ainda encontra-se sob análise da SMU e do INEA, portanto, **não há emissão de qualquer pronunciamento de sua não aprovação**”, a SecexAmbiental juntou aos autos minuta de decreto datada de 4/2/2015, anterior, portanto, às alegações recursais, no qual se altera a destinação do terreno para implantação do já mencionado Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro – TPP/RJ.

11. Para elucidação da matéria, extraio os seguintes trechos da exposição de motivos apresentada pelo próprio Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA):

“2. Originalmente, o Decreto de 19 de novembro de 2007 declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel localizado à Rua Pires da Mota, no Bairro da Ribeira, Ilha do Governador, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. **O art. 2º do Decreto destinou a desapropriação para a implantação do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro.**

3. Contudo, questões judiciais posteriores, fundadas em manifestações públicas contrárias ao uso proposto para o imóvel, acabaram por impossibilitar que o mesmo fosse destinado especificamente à construção de Terminal Pesqueiro Público.

4. **Após a decisão de não implantação do Terminal Pesqueiro Público** foram realizadas reuniões com representações locais de movimentos sociais, universidade, subprefeitura, autoridades e pesquisadores sendo todos favoráveis a criação do Instituto Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Capacitação em Pesca e Aquicultura.

(...)

6. Desta forma, tendo em vista a existência de interesse público em utilizar o referido imóvel por este MPA, **sugerimos a alteração da destinação disposta no Decreto de 19 de novembro de 2007, para a implantação do Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Capacitação em Pesca e Aquicultura, na forma da minuta anexa.**” (grifos não são do original)

12. Inexiste, nas argumentações recursais, qualquer contradição a ser sanada pela via dos embargos, que deve ser aquela eventualmente presente entre as premissas utilizadas pelo julgador e a conclusão a que chegou.

13. A alegação de contradição entre o acórdão embargado e doutrina, jurisprudência ou comando legal é pertinente em outras espécies recursais, a exemplo de recurso de reconsideração ou pedido de reexame, nos quais o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada e, apenas excepcionalmente, modificá-la.

14. Nos embargos de declaração, não há espaço para rediscussão do mérito da matéria decidida. O teor dos argumentos aduzidos nos presentes embargos, que se limitam, em essência, a repetir argumentações devidamente refutadas por este Tribunal em oportunidade anterior, deixa transparecer que a real intenção dos embargantes é rediscutir o mérito.

15. Por fim, esclareço que as condutas dos recorrentes foram devidamente examinadas tanto na instrução da SecexAmbiental, que adotei como razões de decidir, quanto no voto condutor do acórdão ora recorrido, razão porque não há que se falar em omissão no que concerne à dosimetria das multas.

16. Assim, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos por Leandro Balestrin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, José Claudenor Vermohlen e Dirceu Silva Lopes.

Voto, pois, por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora